



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Promovam-se nos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

‘Art. 9º. A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

..... (NR)’

.....

‘Art. 13 .....

.....

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

..... (NR)’

”

SF/21140.19836-41

“Art. 4º .....

.....  
‘Art. 176. ....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

..... (NR)’

‘Art. 213. ....

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, bem assim pelos confrontantes.

..... (NR)’

‘Art. 216-A. ....

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usufruindo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

..... (NR)’

SF/21140.19836-41

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (NR)”

SF/21140.19836-41

## JUSTIFICAÇÃO

A elaboração de memoriais descritivos de áreas de imóveis para lançamento no Cartório de Imóveis não pode ser feita por qualquer pessoa, mas apenas por aqueles profissionais que, por lei, estejam habilitados a exercer atividades de medição sob a fiscalização do respectivo conselho de classe. A exigência acima reduz os riscos de fraudes ou de erros nessas informações de interesse coletivo, pois a submissão do profissional a uma fiscalização por um conselho de classe (que exige requisitos mínimos de capacitação técnica dos seus inscritos) imprime maior fidedignidade e qualidade às informações.

Atualmente, a Lei de Registros Públicos restringe essa atribuição a profissionais inscritos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Eles, ao realizarem um trabalho, precisam documentá-lo por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que é um documento assinado por ele contendo as informações relativas ao trabalho realizado e expedido pelo CREA.

Acontece que não são apenas os inscritos no CREA que devem ser considerados habilitados a realizar medições de imóveis para efeito de lançamento no Cartório de Registro de Imóveis, pois não são apenas eles que fruem de capacidade técnica e de fidedignidade para tal serviço.

Os inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) também possuem, além de aptidão técnica para tal trabalho, a credibilidade decorrente da fiscalização de um conselho de classe. A referida autarquia profissional foi criada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que fiscaliza a atividade dos técnicos agrícolas. Estes já possuem habilidade

para realizar medições de imóveis, realizando georreferenciamento, especialmente por essa ser uma necessidade recorrente em questões rurais.

Os trabalhos realizados pelos técnicos agrícolas devem ser instrumentalizados por meio do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), documento assinado por esses profissionais e expedido pela CFTA, tudo nos termos da supracitada Lei.

É, pois, forçoso atualizar a Lei de Registros Públicos a fim de permitir que os memoriais descritivos utilizados para a descrição geodésica dos imóveis no Cartório de Registros Imóveis sejam elaborados também pelos técnicos agrícolas, mediante preenchimento da respectiva TRT.

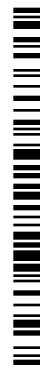
Essa ampliação dos profissionais habilitados não apenas manterá a qualidade dos trabalhos, mas aumentará a oferta de opções aos particulares com a consequente redução dos preços. Isso colaborará substancialmente para acabarmos com um sério problema que ainda persiste no Brasil: a existência de muitos imóveis com descrições perimetrais imprecisas.

Por fim, é preciso salientar que, a bem da verdade, a Lei de Registro Público tem de ser considerada desatualizada, pois, à época em que foram acrescidas as referências à exigência de ART (o que ocorreu em 2001 por meio de Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001), não havia ainda o TRT, que foi criado apenas em 2018. A presente emenda é para promover essa necessária atualização.

Igual raciocínio se aplica aos inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU), criado pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Eles também possuem habilidade técnica e credibilidade para a realização da tarefa de elaborar memoriais descritivos para lançamento nos Cartórios de Registro de Imóveis. No caso deles, o documento que formaliza o trabalho por eles realizado é o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**



SF/21140.19836-41